

PROCESSO: Nº 18816/2019

DATA: 04/11/2019

INTERESSADO: Acadêmica Jéssica dos Santos Brites

ORIGEM: UDESC/FAED/SECEG – Secretaria de Ensino de Graduação

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de prazo para conclusão do curso de Biblioteconomia.

HISTÓRICO:

29/07/2019 – A acadêmica impetra com o requerimento na secretaria de acadêmica.

30/07/2019 – A secretaria acadêmica atua e procede a instrução processual dos expedientes internos.

08/08/2019 – A secretaria acadêmica e direção de ensino materializa instrução técnica.

14/08/2019 – O colegiado do departamento de Biblioteconomia aprecia o parecer original, a qual foi de parecer contrário, sob arguição de desamparo dos comprovantes probatórios na petição inicial.

14/08/2019 – Na mesma reunião, a professora Ana Maria Pereira requer vista aos autos, sob o pressuposto de instrução processual.

26/09/2019 – A professora Ana Maria Pereira pede retirada de pauta na reunião ordinário da colegiado do departamento em virtude de pendências de documentos solicitados à requerente.

11/10/2019 – O parecer favorável ao pleito da requerente é materializado pela professora Ana Maria Pereira, a qual é aprovado por maioria no colegiado do departamento de Biblioteconomia.

01/11/2019 – A presidente do CONSEPE designa relator o conselheiro Oséias Alves Pessoa objetivando incluir em pauta na reunião do dia 06 de novembro.

DOS FATOS

O presente processo trata da solicitação de prorrogação de 7 (sete) semestres para conclusão do curso de Biblioteconomia. Doravante, cabe ao CONSEPE apreciar o pleito consubstanciado no conteúdo expresso na Resolução Nº 01/2000 – CONSEPE, conforme subscrito *ipsis litteris*:

Art. 3º O aluno portador de deficiências físicas, doenças graves ou afecções que importem em limitação da capacidade de aprendizagem, e que esteja com o prazo de integralização curricular em vias de esgotar-se, poderá solicitar a dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso de Graduação. (redação dada pela Resolução nº 02/2010-CONSEPE)

§ 1º - A dilatação de prazo a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de duração fixado para o Curso.

§ 2º - Tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados.

§ 3º - Por força maior, entendem-se as ocorrências inevitáveis e não promovidas por vontade ou ação do sujeito interessado. (incluído pela Resolução nº 02/2010-CONSEPE)

§ 4º - Poderão justificar-se como motivos de força maior todos os eventos ou situações que sejam inevitáveis, ainda que previsíveis, como as catástrofes ambientais e/ou

fenômenos da natureza. (incluído pela Resolução nº 02/2010-CONSEPE)

Art. 4º - A solicitação de dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso poderá ser requerida a partir do momento em que ficar caracterizada a impossibilidade de conclusão do respectivo Curso em tempo hábil, até o final do período de matrículas para o último semestre do prazo de integralização curricular.

§ 1º - Nos casos de impedimento previstos no artigo 3º que venham a ocorrer durante o último semestre previsto para a integralização curricular, a solicitação de dilatação de prazo poderá ser requerida antes do final do período letivo do semestre em questão.

§ 2º - A solicitação de dilatação deverá ser requerida pelo aluno na Secretaria Geral do Centro, sendo endereçada à Coordenação Geral do Curso.

§ 3º - A solicitação deverá ser justificada e documentada pelo requerente.

§ 4º - Cada solicitação constituirá um processo, que será encaminhado à Direção Assistente de Ensino, para que emita instrução técnica.

Outrossim, a acadêmica apresentou no percurso do itinerário formativo doença grave de natureza psiquiátrica, vindo a depender de medicações psicofarmacológicas que lhe causaram limitações da capacidade de aprendizagem e cognitiva. Ajuntando a todos esses impedimentos, neste interregno a requerente engravidou.

Doravante, o direito de petição decore da pretensão quanto ao exame de conteúdo no que estabelece a norma. Sobretudo, para a Instituição de Ensino cuja missão é promover a emancipação humana e, portanto, é imprescindível em

nome de projeções criar entraves ao usufruto de um direito assegurado nas normativas internas.

Ao verificarmos as documentações acostadas, a requerente solicita 07 (sete) semestres, porém precisa somente de 06 (seis) semestres para conclusão do curso, de acordo com a análise técnica da Secretaria Acadêmica. Esse prazo está dentro 50% do limite máximo de prorrogação (limite de 07 anos – 14 semestres) de duração fixado no curso, ou seja, a prorrogação é no máximo de 07 semestres.

Ademais, o próprio colegiado do departamento de Biblioteconomia, ao apreciar o parecer de vista contendo a instrução processual solicitada pela relatora de vista, aprovou por maioria o requerimento por entender não haver qualquer prejuízo no processo de ensino-aprendizagem. Ante a peculiaridade deste caso, não seria razoável a recusa substanciada no fato de provável reprovação.

Dessa maneira, substanciada em raciocínio objetivo, contextualizado nas circunstancialidades relatadas, alinhados aos fatos apresentados e nos expedientes probatórios, o parecer ora apreciado, vincula-se obrigatoriamente em coadunar com o parecer aprovado por maioria do Colegiado do Departamento de Biblioteconomia.

VOTO DO RELATOR

Porquanto, consubstanciado no arrazoadado em tela, este relator é de parecer favorável à aprovação, sobretudo, por considerar atendido os requisitos legais, de forma e mérito.

Prof. Oséias Pessoa

Relator

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2019, após análise ao presente processo, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator conselheiro Oséias Alves Pessoa, constante às fls. 54 e 58 dos autos.

Profª Soraia Cristina Tonon da Luz
Presidente do CONSEPE